



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2017.0000563445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1009865-75.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, são apelados MONICA DE CAMARGO PENALVA e ANDRÉ MAURÍCIO DE CAMARGO PENALVA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AROLDO VIOTTI (Presidente), JARBAS GOMES E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

Aroldo Viotti
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.177

APELAÇÃO Nº 1009865-75.2017.8.26.0053, de São Paulo

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: MONICA DE CAMARGO PENALVA e OUTRO

RECORRENTE: JUÍZO "EX OFFICIO"

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Mandado de Segurança. ITCMD. Impetrantes buscam afastar a incidência da multa prevista no art. 21, inciso I, da Lei est. nº 10.705/00, ao argumento de que a escritura de abertura e nomeação de inventariante foi lavrada dentro do prazo de 60 dias. Sentença concessiva da segurança. Apelação da Fazenda Estadual buscando a inversão do julgado, asseverando que a abertura e de inventário extrajudicial ocorre na data da lavratura da própria escritura pública de inventário e partilha de bens. Inadmissibilidade. A teor do subitem 105.2 do Capítulo XIV das NSCGJ – Tomo II, “a nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial”. Recursos oficial e voluntário improvidos.

I. Mandado de Segurança impetrado por MONICA DE CAMARGO PENALVA e ANDRÉ MAURÍCIO DE CAMARGO PENALVA contra ato atribuído ao Sr. COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. Em síntese, relataram que em 6.08.2016 faleceu sua genitor, Sra. Maria de Almeida Penalva, e em 04.10.2016 os impetrantes lavraram escritura pública de abertura de inventário e nomeação de inventariante. No entanto, ao preencherem a Declaração de Transmissão por Escritura Pública (fls. 14/16), para fins de emissão de guia para recolhimento do ITCMD - Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doações de Quaisquer Bens e Direitos, o sistema da Fazenda Estadual incluiu nos cálculos valor referente à “multa de protocolização” no valor de R\$ 11.407,07 (onze mil, quatrocentos e sete reais e sete centavos) para cada um dos herdeiros (fls. 17). Sustentam que aludida multa deve incidir tão somente nas hipóteses – às quais não se amolda a dos autos – em que o inventário é aberto após o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do óbito do “de cujus”, como previsto no art. 21, inciso I, da Lei estadual nº 10.705/00. Pedem a concessão da segurança, com liminar, para lhes ser garantido o recolhimento do ITCMD sem a incidência da aludida multa de protocolização, uma vez que a abertura do inventário se deu 59 (cinquenta e nove) dias após a abertura da sucessão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A liminar foi deferida pela decisão de fls. 27/28, declarada a fls. 39. A r. sentença de fls. 87/90, de relatório adicionalmente adotado, concedeu a segurança *“para compelir a autoridade coatora a efetuar o cálculo do ITCMD relativamente aos imóveis em questão sem multa de protocolização, tornando-se definitiva a liminar anteriormente concedida, sob a ressalva de que o cálculo do ITCMD dos bens mencionados na inicial será sobre o valor declarado pelo fisco (fls. 14).”*.

Determinado reexame necessário, sobreveio apelação da Fazenda Estadual. Nas razões de fls. 100/109, busca a inversão do julgado, alegando em resumo que: a) o prazo de 60 (sessenta) dias também se aplica aos inventários extrajudiciais; b) *“a abertura e/ou requerimento de inventário por escritura pública ocorre na data da lavratura da própria escritura pública de inventário e partilha de bens”* (fls. 106); c) *“o cumprimento do prazo se dá na data da confirmação da Declaração do ITCMD no sistema declaratório on line, uma vez que a Declaração é um dos documentos obrigatórios para que o cartório possa lavrar escorreitamente a escritura de inventário”* (fls. 108); d) *“a data a ser considerada para a multa de protocolização na escritura pública é a data da confirmação da primeira declaração. Assim, para declarações confirmadas dentro de prazo de sessenta dias, não há qualquer penalização”* (fls. 108).

O recurso foi contrariado a fls. 112/116, subindo os autos. Este, em síntese, o relatório.

II. Nega-se provimento aos recursos.

Os impetrantes buscam seja-lhes garantido o direito de recolher o ITCMD sem a incidência da multa prevista no art. 21, inciso I, da Lei paulista nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000¹, que instituiu o ITCMD no Estado:

“Artigo 21 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - no inventário e arrolamento que não for requerido dentro do prazo de

¹ http://www.fazenda.sp.gov.br/itcmd/LEI_10705consolidada.asp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto; se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento);”

Sustentam que a abertura do inventário extrajudicial respeitou o prazo de 60 dias, contados da data do falecimento da “de cujus” (06.08.2016 – fls. 11), na medida em que a escritura de abertura de inventário e nomeação de inventariante foi lavrada no dia 4.10.2016 (fls. 12/13), ou seja, cinquenta e nove dias após o óbito.

Em sua defesa, a impetrada assevera que “a abertura e/ou requerimento de inventário por escritura pública ocorre na data da lavratura da própria escritura pública de inventário e partilha de bens” (fls. 63 e 106). E, prossegue, “no inventário extrajudicial, o cumprimento do prazo se dá na data da confirmação da Declaração do ITCMD no sistema declaratório on line, uma vez que a Declaração é um dos documentos obrigatórios para que o cartório possa lavrar escorreitamente a escritura de inventário” (fls. 66 e 108). Dessa maneira, conclui a Fazenda Estadual que os impetrantes deixaram transcorrer o prazo de sessenta dias sem promover a abertura do inventário.

Incontroversa – e, aliás, impositiva – a aplicação do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 21, inciso I, da Lei estadual nº 10.705/00 na espécie dos autos, de inventário extrajudicial. O “punctum saliens” para deslinde da controvérsia consiste em saber qual é termo de abertura do inventário extrajudicial, a fim de viabilizar a correta contagem do prazo de sessenta dias. Para tanto, é necessária uma prévia análise da questão no âmbito da via judicial.

No inventário judicial, a abertura do inventário se dá com o requerimento de inventário – ato inicial do procedimento, para o qual se exige apenas a juntada da certidão de óbito do autor da herança (art. 615, p. único, CPC). Apenas após a nomeação e o compromisso do inventariante (art. 617, “caput” c.c. p. único, CPC), é que farão necessárias as primeiras declarações, que reúnem os elementos necessários à partilha (art. 620 do CPC). Dessa maneira, o prazo de sessenta dias é contado entre a data da abertura da sucessão – falecimento do “de cujus” – e a data do requerimento de inventário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No inventário extrajudicial, contudo, não há exigência de um prévio requerimento de abertura, ao qual outros atos se sucedem; não se trata de um “procedimento” propriamente dito. Em verdade, o inventário judicial se realiza em ato único, com a lavratura da escritura de inventário e partilha.

Raramente, porém, é possível reunir todas as informações e documentos necessários à lavratura da escritura de inventário e partilha no exíguo prazo de 60 (sessenta dias) concedidos pela lei. Logo, a fixação da data limite para cálculo e recolhimento do imposto (ITCMD) na data da lavratura da escritura de inventário e partilha implicaria violação ao princípio da isonomia. Haveria tratamento injusto e desigual em relação aos optantes pela via extrajudicial, que, na prática, não contariam com 60 (sessenta) para dar início ao inventário e, assim, evitar a incidência de multa.

Como lembrado na impetração, a E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, buscando obviar o impasse, editou o Provimento CGJ nº 55/2016, para acrescentar os subitens 105.2 e 105.3 ao item 105, do Capítulo XIV, das NSCGJ - Tomo II², “in verbis”:

“105.2. A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.”

“105.3. Para a lavratura da escritura de nomeação de inventariante será obrigatória a apresentação dos documentos previstos no item 114 deste Capítulo.”

O Prov. CGJ nº 55/2016 teve origem no Parecer nº 195/2016-E³, exarado nos autos do Processo CGJ nº 2016/82279 (da lavra do Dr. Swarai Cervone de Oliveira e aprovado pelo Exmo. Corregedor Geral de Justiça), de que se decota trecho a seguir reproduzido:

“A lavratura da escritura pública autônoma de nomeação de inventariante pode assemelhar-se ao ato de instauração do inventário judicial. Supera-se, com isso, a dificuldade de os herdeiros terem que reunir, no exíguo prazo de sessenta dias, toda a documentação e consenso necessários para a realização do inventário e partilha extrajudiciais. Basta a lavratura da escritura autônoma, com os dados e documentos

²http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasExtrajudiciais/NSCGJ_TOMO_II_NORMAL_29-06-17.pdf

³<https://esaj.tjsp.jus.br/cc0/obterArquivo.do?cdParecer=7823>



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstos no item 114, e se considerará iniciado o procedimento - aí sim se poderá falar em sucessão de atos - de inventário extrajudicial. Posteriormente, será lavrada a escritura definitiva de inventário e partilha.” (sublinhou-se)

Fixou-se, assim, o termo de abertura do inventário extrajudicial na data da lavratura da escritura de nomeação do inventariante (subitem 105.2 das NSCGJ). No caso dos autos, a inventariante (ora impetrante) foi nomeada em 4 de outubro de 2016, como se verifica de “Escritura Pública de Abertura de Inventário e Nomeação de Inventariante”, lavrada pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São João da Boa Vista, copiada a fls. 12/13.

Tendo em vista que a abertura da sucessão ocorreu em 6 de agosto de 2016 (cfr. certidão de óbito de fls. 11), conclui-se que inventário dos bens deixados por Maria de Almeida Penalva foi requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, não sendo o caso, por conseguinte, de aplicação da multa prevista no art. 21, inciso I, da Lei paulista nº 10.705/00.

Correta, portanto, a r sentença concessiva da segurança.

III. Por todo o exposto, negam provimento aos recursos.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI